

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10880/044.574/88.63

ACORDAO N.: 107-2.009

Sessão de: 23 de fevereiro 1995

RECURSO n.: 02.220 - IRF - Ano 1986

RECORRENTE : WERNER & LIEB EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.

RECORRIDA : Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP

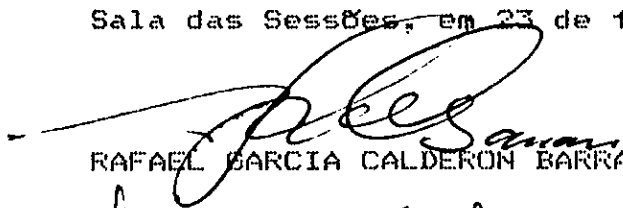
MEAA

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO INTEMPESTIVO.
NÃO se conhece do recurso interposto fora do prazo
previsto na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por WERNER & LIEB EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO
LTDA.

ACORDAM os Membros da Setima Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER das ra-
zões do recurso por intempestivo, nos termos do relatorio e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

SESSÃO DE: 09 JUN 1995

- PROCURADORA DA FAZEN
DA NACIONAL

Processo n.: 10880/044.574/88-63

ACORDÃO n: 107.2.009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880/044.574/88-63

ACORDÃO N.º: 107-2.009

RECORRENTE: WERNER & LIEB EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.

RECURSO nº 02,220

RELATÓRIO

A contribuinte acima mencionada, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, vem dela recorrer a este Egregio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo matriz, protocolizado sob o nr. 10880/044.578/88-14, manteve a exigência referente ao IRF - Ano 1986.

No apelo, reporta-se, a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, cujo recurso recebeu neste Conselho o nr. 108.913, o qual já foi julgado por esta Colenda Câmara na sessão de 21/02.95 resultando no Acórdão nr. 107-1.974.

E o Relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10880/044.574/88-63.

ACORDAO N.: 107-2.009

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - Relator

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 05.

Segundo o artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, das decisões proferidas pela autoridade singular em casos de exigência fiscal, contrarias ao contribuinte, cabera recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Ressaltam do citado dispositivo, três pressupostos básico a serem observados pelo contribuinte, no exercício desse direito, quais sejam:

a) que o recorrente seja o contribuinte ou pessoa por ele legalmente habilitado para representá-lo;

b) que o recurso seja dirigido à autoridade competente para decidir a matéria e;

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10880/044.574/88-63.

ACORDAO N.: 107-2.009

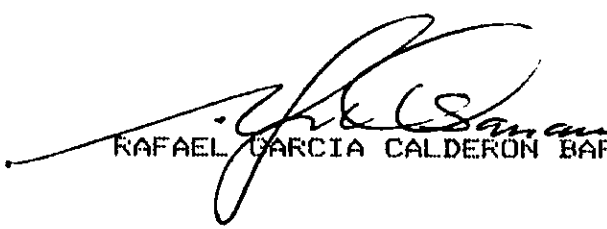
c) que o recurso seja apresentado no prazo de ate 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida.

Obviamente, o descumprimento de qualquer dos pressupostos, acarreta a ineficacia do recurso, impedindo o seu conhecimento por quem de direito.

Na hipótese sob exame temos a considerar que a sua apresentação não observou o prazo legal, eis que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 14.04.94 (AR. de fls. 27- verso) e, somente em 17.05.94 a parte ingressou com recurso, conforme carimbo apostado pela repartição local na aludida peça às fls. 29.

Isto posto, voto por não conhecer das razões do recurso, por perempto.

Brasilia (DF), 23 de fevereiro 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, RELATOR.